



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ROBERTO MENDES DE LIMA ✓
ENDEREÇO: RUA GOV. SAMPAIO, 347, "A", CENTRO, FORTALEZA(CE) ✓
CGF: 06.683.316-7 ✓ CNPJ: 05.867.238/0001-32 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201106181-9 ✓
PROCESSO Nº 1/2435/2011 ✓

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. Contribuinte deixou de escriturar as notas fiscais de entradas de mercadorias isentas, não tributadas ou substituição tributária, no Livro de Registro de Entradas, referente ao período de 2008. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no artigo 269, *caput* e §2º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "g", com aplicação da atenuante descrita no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 3375 144

RELATÓRIO

Versa contra o contribuinte em epígrafe, em relato descrito no Auto de Infração nº 1/201106181-9, a seguinte acusação fiscal, *in verbis*:

"As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. A empresa fiscalizada não escriturou no Livro Registro de Entradas notas fiscais de entradas(mercadorias isentas, não tributadas ou substituição). Dessa forma lavramos o presente Al."

O autuante indicou como dispositivo infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/96, indicando a penalidade prescrita no artigo 126 da citada Lei.

Foi destacada, a título de crédito, a importância de R\$110.511,90(cento e dez mil, quinhentos e onze reais e noventa centavos).

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

- Auto de Infração nº 201106181-9 e Informações Complementares, de 20 de maio de 2011(fl's 02 a 05);
- Portaria nº 05/2011, de 5 de janeiro de 2011(fl's 06);
- Termo de Início de Fiscalização nº 201103280, de 11 de fevereiro de 2011(07);
- Edital de Intimação nº 25/2011(fl's 08);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201112462, de 20 de maio de 2011(fl's 09);
- Cópia Livro Registro de Entradas(fl's 10 a 37);
- Resumo das Notas Fiscais Circularizadas(fl's 38 a 55);
- Cópias das notas fiscais(fl's 56 a 445);
- Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201106313, de 21 de junho de 2011(fl's 446);
- Edital de Intimação nº 49/2011, de 24 de maio de 2011(fl's 448);
- Termo de juntada do Edital de Intimação nº 49/2011, de 31 de maio de 2011(fl's 447).

Em face da não apresentação da impugnação ou o pagamento do crédito tributário, foi lavrado Termo de Revelia, em 28 de junho de 2011(fl's 449).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Designado a executar auditoria fiscal, mediante Portaria nº 05/2011, de 5 de janeiro de 2011, o agente do Fisco detectou a ausência de escrituração no Livro de Registro de Entradas de notas fiscais de entradas de mercadorias isentas, não tributadas ou substituição tributária, referente ao período de 2008.

Segundo as Informações Complementares apenas aos autos às fl's 03 a 05, o agente do Fisco enfatizou que, ao analisar os documentos fiscais da empresa, constatou que a autuada deixou de escriturar notas fiscais de entradas(mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária), conforme planilha "Vendas_ para _ Sim_ Entrada_ DIEF_ Não", referente a informações mensais enviadas pelos contribuintes que efetuaram as vendas e através da circularização dos documentos junto aos mesmos, conforme cópias anexadas ao processo pelo autuante.

A legislação tributária estadual versa sobre a obrigatoriedade na escrituração dos documentos fiscais, precisamente no art. 269, *caput* e §2º do Decreto nº24.569/97, que assim verbera:



"Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

(...)

§2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro."

Analisando-se a documentação apensa aos autos, verte-se a conclusão da ocorrência da infração, pois, a empresa autuada deixou de atender a obrigatoriedade de escriturar os documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas, ratificando-se a aplicação da penalidade constante no art.123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, com atenuante prevista no art.126, *caput*, da Lei nº 12.670/96, atualizado pela Lei nº13.418/03, abaixo transcrito, *in verbis*:

"Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, **o valor de R\$110.511,90(cento e dez mil, quinhentos e onze reais e noventa centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

Portanto, o valor total a recolher pelo autuado:

Valor da multa R\$110.511,90

Célula de Julgamento em 1ª Instância
Fortaleza, aos 11 de novembro de 2014.


Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária